



LEI Nº 1.249/2026

“Atualiza e consolida a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Minduri aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Municipal Nº 808/2002 e prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Minduri.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública compreende, além do consumo de energia elétrica, os custos diretos e indiretos relacionados à administração, operação, manutenção, expansão, modernização, efficientização energética, melhoria tecnológica e gestão do sistema de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Constitui fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular no território do Município;

II – a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - É sujeito passivo da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, excetuados os consumidores localizados em área rural.



Parágrafo único. Na hipótese do art. 2º, inciso II, o sujeito passivo será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel urbano, edificado ou não, sem ligação regular de energia elétrica.

Art. 4º – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente com base no consumo de energia elétrica do imóvel, mediante aplicação de percentual incidente sobre a Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, observadas as seguintes faixas de consumo:

Consumo mensal (kWh)	Percentual incidente
até 30	isento
de 31 a 50	1,5%
de 51 a 100	3,0%
de 101 a 200	6,0%
de 201 a 300	9,0%
acima de 300	10,0%

Parágrafo único - Para os imóveis urbanos que não disponham de ligação regular de energia elétrica, a base de cálculo da CIP corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, com lançamento e recolhimento anual, competindo ao Município a respectiva arrecadação, inclusive mediante lançamento juntamente com o IPTU ou por outro meio previsto na legislação municipal.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. Os recursos da CIP poderão ser aplicados, dentre outras finalidades compatíveis com o serviço de iluminação pública, em:

I – modernização do parque de iluminação pública, inclusive substituição por luminárias de LED;

II – projetos de eficiência energética e redução de perdas;



III - implantação e manutenção de sistemas de telegestão, monitoramento e controle remoto;

IV - geração de energia a partir de fontes renováveis destinada ao sistema de iluminação pública;

V - expansão da iluminação em áreas urbanas, praças, parques, equipamentos públicos e espaços de interesse coletivo;

VI - estudos técnicos, projetos executivos, fiscalização e gestão do sistema;

VII - pagamento de contratos, parcerias, concessões ou instrumentos congêneres relacionados ao serviço.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular, da receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, os percentuais estabelecidos no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, para aplicação em outras finalidades e despesas correntes, observados os seguintes limites:

I - até 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026;

II - até 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único. A desvinculação de que trata este artigo possui caráter autorizativo e temporário, observando-se o prazo de vigência estabelecido na norma constitucional de regência.

Art. 7º - É facultada a cobrança da CIP na fatura mensal de consumo de energia elétrica, mediante convênio ou contrato celebrado entre o Município e a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária municipal, inclusive quanto à fiscalização, lançamento, cobrança e penalidades.



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.034, de 23 de dezembro de 2015.

Minduri, 13 de Março de 2026.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 13 / 03 / 2026

Macwaldo